SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260681 - BA (2026/0166890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
		KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA018143
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*o acidente foi causado exclusivamente pela conduta do apelante, já que o veículo atingiu as vítimas na calçada, como confirmado pelas partes e testemunhas. O relatório médico atesta que o senhor 'A' necessitou de prótese em decorrência da fratura no fêmur causada pelo acidente (ID 48304998), configurando o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os danos sofridos. 'A' faleceu cerca de um ano e meio após o acidente, devido a complicações da fratura, o que contraria as alegações do apelante (ID 48304990). (...) o dano material deve corresponder à soma dos valores comprovadamente gastos pelas vítimas do acidente. A apelada apresentou notas fiscais e recibos referentes aos serviços prestados por uma enfermeira, além dos gastos com o funeral de seu cônjuge (ID 48304991, 48304994/48304998)*" (fls. 213-214).

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que houve comprovação dos danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento de que *"a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro*" (REsp 2.198.062/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou que "*A súmula 246 do STJ que determina a dedução do valor do DPVAT da condenação ao pagamento de*

Documento eletrônico VDA61134641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 21c54817-d249-4d8a-8dc2-04c2f74d071f

indenização por danos materiais apenas será aplicada se a parte embargada tivesse recebido algum montante a título de seguro obrigatório, o que não é o caso dos autos" (fl. 252).

5. Estando a decisão em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, o recurso especial comporta provimento.

6. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deduzir os valores do seguro DPVAT, apenas em relação à condenação por danos materiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 21c54817-d249-4d8a-8dc2-04c2f74d071f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260681 - BA (2026/0166890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
		KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA018143
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*o acidente foi causado exclusivamente pela conduta do apelante, já que o veículo atingiu as vítimas na calçada, como confirmado pelas partes e testemunhas. O relatório médico atesta que o senhor 'A' necessitou de prótese em decorrência da fratura no fêmur causada pelo acidente (ID 48304998), configurando o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os danos sofridos. 'A' faleceu cerca de um ano e meio após o acidente, devido a complicações da fratura, o que contraria as alegações do apelante (ID 48304990)*. (...) *o dano material deve corresponder à soma dos valores comprovadamente gastos pelas vítimas do acidente. A apelada apresentou notas fiscais e recibos referentes aos serviços prestados por uma enfermeira, além dos gastos com o funeral de seu cônjuge (ID 48304991, 48304994/48304998)*" (fls. 213-214).

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que houve comprovação dos danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento de que *"a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro*" (REsp 2.198.062/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou que "*A súmula 246 do STJ que determina a dedução do valor do DPVAT da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais apenas será aplicada se a parte embargada*

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

tivesse recebido algum montante a título de seguro obrigatório, o que não é o caso dos autos" (fl. 252).
5. Estando a decisão em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, o recurso especial comporta provimento.
6. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deduzir os valores do seguro DPVAT, apenas em relação à condenação por danos materiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXSANDRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 358-368), alega-se, em síntese, que "*A decisão agravada, contudo, concluiu que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório, aplicando a Súmula 7 do STJ, e, ao final, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Com a devida vênia, a decisão merece reconsideração, pois a pretensão recursal não exige a reconstrução da prova nem a substituição da conclusão fática do Tribunal de origem. O que se busca é o controle da correta aplicação da legislação federal às premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova e à suficiência jurídica dos elementos reconhecidos no próprio julgado*".

Aduz, ainda, que "*A Súmula 7 do STJ estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A hipótese dos autos, entretanto, é distinta. O acórdão recorrido consignou expressamente que o acidente ocorreu quando o veículo atingiu as vítimas na calçada; que o senhor Agenor Moraes de Souza sofreu fratura no fêmur; que foi submetido à colocação de prótese; que apresentou sequelas; que faleceu cerca de um ano e meio após o acidente; e que foram reconhecidos gastos relacionados a atendimento médico, muletas, cadeira de rodas e contratação de enfermeira. Essas premissas são aquelas próprias do acórdão recorrido e não precisam ser rediscutidas. A questão submetida a esta Egrégia Corte Superior consiste em saber se, diante da moldura fática estabelecida pelo Tribunal local, houve correta aplicação da regra federal de distribuição do ônus da prova e se os elementos reconhecidos no próprio julgado são juridicamente suficientes para sustentar a condenação imposta*".

Impugnação às fls. 372-383.

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta parcial provimento.

A tese recursal indica violação ao art. 333 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria desrespeitado a disciplina do ônus da prova ao manter condenação sem comprovação mínima dos danos materiais, da renda da vítima e do nexo causal entre o falecimento e o acidente, além de não deduzir valores recebidos a título de seguro obrigatório (DPVAT), o que, na ótica do recorrente, configuraria contrariedade à lei federal.

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, ora recorrida, alegou que ela e seu esposo foram atropelados na calçada por veículo de propriedade do réu, o que lhes teria causado fraturas, inclusive grave lesão no colo do fêmur do cônjuge, que posteriormente faleceu; em razão disso, propôs ação de indenização por danos materiais e morais, mencionando despesas médicas, contratação de equipe de enfermagem e gastos de funeral.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R$ 45.000,00 a título de dano moral e de R$ 23.211,00 por danos materiais, com correção monetária pelo INPC a partir da fixação (moral) e dos respectivos desembolsos (material), e juros de mora desde a citação; reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 15% do valor da condenação, distribuídos em 70% para o réu e 30% para a autora, com gratuidade de justiça à autora (e-STJ, fls. 188-189).

No acórdão, o TJBA conheceu e **negou provimento à apelação do réu, mantendo a condenação, ao concluir que o acidente foi causado por sua conduta, configurando o nexo causal e a responsabilidade civil**; assentou que **os danos materiais foram comprovados** e que o valor dos danos morais se mostrou adequado, fixando a correção e os juros conforme a Súmula 54/STJ e o art. 405 do CC, e majorou os honorários para 20% com base no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 184-197).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 191-198):

> *"O cerne do recurso trata da responsabilidade civil do apelante pelos danos causados à apelada e a seu esposo, que faleceu posteriormente, em decorrência de um acidente de trânsito envolvendo o veículo de propriedade do recorrente. A condução de veículo automotor, por sua natureza, envolve a criação de um risco. No entanto, quando realizada dentro de padrões aceitáveis, em conformidade com as normas de trânsito e as regras de conduta social, o risco decorrente dessa atividade torna-se tolerável. Corrobora neste sentido a doutrina do escritor Rui Stoco:*
>
> *(...)*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se que, em 05/06/1994, às 17h20min, na rua A, 3ª etapa de Castelo Branco, Salvador/BA, a apelada e seu marido, Agenor Moraes de Souza, foram atropelados pelo veículo Volkswagen Fusca, placa UT 8983, de propriedade do apelante, conforme Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia de Acidentes de Veículos de Salvador/BA (ID 48304986/48304987). A apelada relata que caminhava na calçada com seu esposo em direção à igreja, quando ambos foram atingidos por um veículo em alta velocidade, o que os arremessou, resultando em fraturas nas suas pernas e uma grave lesão no colo do fêmur de seu marido. O veículo ainda colidiu contra um muro e um poste. Segundo relatório médico emitido em 10/05/1995 pelo Dr. Bruno Livani, o senhor Agenor precisou de uma prótese total de quadril após a fratura no fêmur, apresentando posteriormente reações alérgicas ao procedimento (ID 48304998). Durante a audiência de instrução, a apelada afirmou que seu esposo ficou com graves sequelas devido à fratura e precisou de muletas para locomoção e atendimento médico constante (ID 48305140). O apelante, por sua vez, confirmou que o acidente ocorreu na calçada e que não prestou socorro às vítimas, alegando que também precisou de atendimento (ID 48305142). Diante do conjunto probatório, conclui-se que o acidente foi causado exclusivamente pela conduta do apelante, já que o veículo atingiu as vítimas na calçada, como confirmado pelas partes e testemunhas. O relatório médico atesta que o senhor Agenor necessitou de prótese em decorrência da fratura no fêmur causada pelo acidente (ID 48304998), configurando o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e*

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

os danos sofridos. Agenor faleceu cerca de um ano e meio após o acidente, devido a complicações da fratura, o que contraria as alegações do apelante (ID 48304990). Além disto, a apelada comprovou a necessidade de utilização de muletas e cadeira de rodas por seu cônjuge, bem como os gastos com a contratação de uma enfermeira para auxiliar nos cuidados (ID 48304991, 48304994/48304998). O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige pressupostos da obrigação de indenizar ou de reparar o dano. Impõe-se para a condenação à reparação do dano a concorrência dos seguintes requisitos: a) o ato ilícito; b) a existência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano. O Código Civil no artigo 186 dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". É cediço que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a teor do art. 373, I do CPC. Corrobora neste sentido, a ementa de julgamento abaixo transcrita, in verbis:

(...)

Nestas condições, resta configurada a responsabilidade civil do apelante pelos danos causados à apelada e à morte do seu esposo. Na fixação do dano moral o julgador deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente. Nesta perspectiva, conclui-se que a indenização por dano moral arbitrada em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) deve ser mantida, notadamente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ser compatível com os parâmetros acima delimitados, sobretudo pelas graves consequências decorrentes do ato ilícito. No que se refere ao dano material, sabe-se que este deve estar adstrito aos valores efetivamente gastos e comprovados pela parte ofendida. No presente caso, o dano material deve corresponder à soma dos valores comprovadamente gastos pelas vítimas do acidente. A apelada apresentou notas fiscais e recibos referentes aos serviços prestados por uma enfermeira, além dos gastos com o funeral de seu cônjuge (ID 48304991, 48304994/48304998). No tocante aos juros de mora e correção monetária aplicados na sentença recorrida, tem-se que para a indenização por danos materiais, a correção monetária deve incidir desde o momento em que os gastos foram realizados, de acordo com a súmula nº 54 do STJ. Já, em relação aos juros de mora, estes devem incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Para a indenização por danos morais, a correção monetária se dará a partir de sua fixação, com juros de mora desde a citação, nos moldes da sentença guerreada. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se incólume a sentença objurgada. O valor da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação principal, conforme art. 85, §11, do CPC."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*o acidente foi causado exclusivamente pela conduta do apelante, já que o veículo atingiu as vítimas na calçada, como confirmado pelas partes e testemunhas. O relatório médico atesta que o senhor '*A*' necessitou de prótese em decorrência da fratura no fêmur causada pelo acidente (ID 48304998), configurando o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os danos sofridos. '*A*' faleceu cerca de um ano e meio após o acidente, devido a complicações da fratura, o que contraria as alegações do apelante (ID 48304990).* (...) *o dano material deve corresponder à soma dos valores comprovadamente gastos pelas vítimas do acidente. A apelada apresentou*

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

notas fiscais e recibos referentes aos serviços prestados por uma enfermeira, além dos gastos com o funeral de seu cônjuge (ID 48304991, 48304994/48304998)" (fls. 213-214).

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à configuração dos danos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR. ARTS. 162 E 309 DO CTB. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA POR FALTA DE NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Decisão reconsiderada.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão estadual acerca da ausência de habilitação do condutor; e (ii) a condução do veículo sem habilitação, à luz dos arts. 162 e 309 do CTB, implica culpa concorrente ou influencia a responsabilidade civil.*
> *3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e suficiente, a dinâmica do acidente e afasta a relevância causal da ausência de habilitação do condutor, ainda que em sentido contrário ao pretendido.*
> *4. A falta de habilitação configura irregularidade administrativa e, por si só, não caracteriza culpa concorrente. É imprescindível prova do nexo causal entre a ausência de habilitação e o evento danoso.*
> *5. A pretensão de alterar a conclusão sobre a inexistência de nexo causal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 3.085.265/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF). INADEQUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NEXO CAUSAL E DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por decisão citra petita e deficiência de fundamentação, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, revisar o nexo causal e a valoração de provas, inclusive laudo médico; (iii) cabe minoração do valor fixado a título de danos*

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

morais, com base no art. 944 do CC; (iv) pode ser examinada alegada violação do art. 93, IX, da CF.
3. Decisão colegiada que enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e afasta a alegação de nulidade por fundamentação deficiente.
4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência de nexo causal, a suficiência das provas e a fixação do quantum indenizatório, a título de dano moral, incidindo a Súmula 7/STJ. A revisão do quantum indenizatório também depende do contexto probatório e não se viabiliza quando não evidenciada desproporção manifesta.
5. Matéria constitucional referente ao art. 93, IX, da CF não é examinável na via do art. 105, III, da CF.
6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.
(AREsp n. 3.182.480/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

Por fim, **comporta provimento a necessidade de dedução dos valores do DPVAT, quanto à condenação a título de danos materiais**.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*A súmula 246 do STJ que determina a dedução do valor do DPVAT da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais apenas será aplicada se a parte embargada tivesse recebido algum montante a título de seguro obrigatório, o que não é o caso dos autos*" (fl. 252).

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro*" (REsp 2.198.062/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que manteve a sentença de parcial de procedência e negou provimento ao recurso do réu.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, além de despesas médico-hospitalares e medicamentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos materiais, morais e estéticos e honorários; nos embargos de declaração, acrescentou danos emergentes e determinou ressarcimento de despesas a apurar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a dedução do DPVAT por ausência de comprovação e majorou honorários na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 186 e 927 do CC, por ausência de nexo causal e inexistência de dever de indenizar; (ii) saber se o art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 impõe a dedução do DPVAT independentemente de comprovação; (iii) saber se os valores dos danos morais e estéticos são exorbitantes e comportam revisão; e (iv) saber se há

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

dissídio jurisprudencial comprovado pelo cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O reconhecimento da culpa do réu e do nexo causal pelo Tribunal de origem está amparado no acervo fático-probatório, sendo incabível o reexame em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
7. O seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, independentemente da prova de recebimento, nos termos da Súmula n. 246 do STJ, limitando-se, na espécie, aos danos materiais e estéticos. 8. A revisão dos valores dos danos morais e estéticos não se mostra possível por ausência de exorbitância ou irrisoriedade, incidindo, também aqui, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por ausência de cotejo analítico conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter as conclusões da instância ordinária sobre culpa e nexo causal, vedado o reexame do conjunto probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 246 do STJ para determinar a dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização por danos materiais e estéticos, independentemente da comprovação de recebimento. 3. A revisão do quantum indenizatório por danos morais e estéticos somente é possível em hipóteses de exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; Lei n. 6.194/1974, art. 7º, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 11 e 14, 86, caput, 98, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 246; STJ, REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, REsp n. 1.616.128/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.071/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025.
(REsp n. 2.200.960/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
Precedentes.
2. Para modificar a conclusão da Corte estadual quanto ao dever de indenizar pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito, seria necessário o reexame das provas dos autos, medida inviável na presente via, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
2.1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da lesão corporal e do sofrimento suportados pela parte recorrida em decorrência do acidente de trânsito. Inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese, o dano moral foi arbitrado em decorrência de abalo moral não coberto pelo seguro DPVAT, estando o acórdão em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual "a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento,

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro". (REsp n. 2.198.062/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).
3.1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos e consistem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita ou reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. Mantida a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.707.678/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Nesse contexto, estando a decisão em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, o recurso comporta provimento nesse ponto.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso comporta parcial provimento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deduzir os valores do seguro DPVAT, em relação à condenação por danos materiais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60783279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 97946b93-0ef5-457b-800b-6f7321276be8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.260.681 / BA

Número Registro: 2026/0166890-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00404536419968050001 404536419968050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021 KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA018143
AGRAVADO	: MARIA MADALENA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021 KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA018143
AGRAVADO	: MARIA MADALENA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:08
Código de Controle do Documento: cc5e2db2-4a6b-44e9-87f7-26a55f2b1629

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:08
Código de Controle do Documento: cc5e2db2-4a6b-44e9-87f7-26a55f2b1629